



**ATA DA 2307ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
19 DE MAIO DE 2021.**

1 Aos dezanove dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros
6 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os
7 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio
8 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON)
9 bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
10 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
11 decisão judicial), em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número
12 legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério
13 Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em razão das férias do titular
14 do *parquet de contas*, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos
15 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da
16 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
17 em mesa para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
18 **08781/20** (adiado para a sessão ordinária do dia 26/05/2021, por solicitação do Relator,
19 acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal,
20 devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
21 **PROCESSO TC-02035/21** (adiado para a sessão ordinária do dia 02/06/2021, por
22 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
23 notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e**
24 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

1 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
2 informar que, através da Portaria nº 78/2021, publicada no D.O.E. edição do dia
3 12/02/2021, Vossa Excelência instituiu uma Comissão responsável pela implantação da
4 Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
5 A Comissão foi formada pelo Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. Gláucio Barreto
6 Xavier, Dr. Ed Wilson Fernandes Santana, Dra. Adriana Rangel Pereira, Dr. Genésio
7 Alves de Souza Neto e por mim. Recebi, com satisfação, a incumbência de coordenar a
8 referida comissão, que se reuniu, regularmente, às terças-feiras, contando com a
9 presença de todos os seus integrantes, objetivando examinar a Lei Geral de Proteção de
10 Dados - LGPD (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), a Lei de Acesso à Informação (Lei
11 12.527, de 18 de novembro de 2011), e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23 de
12 abril de 2014), bem como outras legislações que, também, foram analisadas. Dessas
13 reuniões, o que ficou decidido foi que o Tribunal de Contas deveria, através de Nota
14 Interna, criar e normatizar uma Política de Proteção de Dados Pessoais, que
15 denominamos de “PPDP”, no âmbito do Tribunal de Contas. Alguns ainda não estão
16 familiarizados com a LGPD, mas ela cria duas figuras básicas, que é a do Encarregado e
17 do Controlador. Como nos demais órgãos do Governo do Estado, o Controlador deve ser
18 Vossa Excelência, na qualidade de Presidente desta Corte, que pode delegar, inclusive,
19 ao Encarregado, algumas atribuições que são designadas por lei, ao Controlador,
20 notadamente no que diz respeito à elaboração de relatórios, dentre outras. Ao final dos
21 trabalhos realizados, foi elaborada um Minuta de Resolução, que foi encaminhada à
22 Vossa Excelência, para análise e os devidos ajustes, em seguida, encaminhar cópias aos
23 dos demais Conselheiros, para debate e apresentação de sugestões, objetivando a sua
24 aprovação em posterior Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, informando que, por hora,
25 os trabalhos da comissão está encerrado”. Na oportunidade, Sua Excelência o
26 Presidente agradeceu e parabenizou o trabalho realizado pela Comissão, na pessoa do
27 Coordenador, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, enfatizando que a
28 Minuta de Resolução será analisada pela Consultoria Jurídica desta Corte, encaminhada
29 aos Senhores Conselheiros, para sugestões e posterior votação pelo Tribunal Pleno. Em
30 seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para prestar a
31 seguinte informação ao Plenário, que, na forma do artigo 211 do Regimento Interno desta
32 Corte de Contas, concedeu parcelamento de multa à Sra. Débora dos Santos Alverga,
33 ex-Presidente do instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, através da
34 Decisão Singular DS1-TC-0026/2021, nos autos do Processo TC-06117/19, aplicada

1 quando do julgamento das contas do exercício de 2018 (Acórdão AC1-TC-00241/21), no
2 valor de R\$ 1.000,00, em 05 (cinco) mensalidades iguais e sucessivas. Por fim, gostaria
3 de solicitar de Vossa Excelência que determine uma data para realização da Sessão
4 Extraordinária do Tribunal Pleno, objetivando a apreciação da Prestação de Contas do
5 Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2017”. Na oportunidade, o
6 Presidente solicitou que o Secretário do Tribunal Pleno verificasse uma data adequada
7 para a realização da mencionada sessão, ficando determinado o dia 04/06/2021, sexta-
8 feira às 9:00 horas, a realização da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, para
9 apreciação das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2017, com
10 relatório a cargo do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Ainda nesta fase, o
11 Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou, por unanimidade,
12 requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
13 Bradson Tibério Luna Camelo, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas férias
14 regulamentares, a partir do dia 01/07/2021. Ainda com a palavra, o Presidente fez o
15 seguinte pronunciamento: “Peço aos Senhores Conselheiros que verifiquem suas caixas
16 de memorandos, pois encaminhei sugestão de uma Reunião do Conselho para esta
17 quinta-feira (dia 20), após a sessão da 1ª Câmara. Mas nesta quinta terei duas reuniões
18 que gostaria de participar. A primeira é uma iniciativa do Tribunal de Contas da União,
19 acerca do Movimento contra a Corrupção, em que foram convidados todos os Tribunais
20 de Contas do Brasil. Esta solenidade vai ser realizada de forma virtual, a partir de
21 Brasília-DF. A segunda reunião, que julgo de grande importância, também, será com
22 relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Por esta razão, sugiro à Vossas
23 Excelências que, se possível, façamos a Reunião do Conselho na sexta-feira (dia 21), às
24 10:00 horas. Gostaria de convidar o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na qualidade de
25 decano do Tribunal, para coordenar a comissão que está encarregada pelas
26 comemorações dos 50 anos do TCE/PB. Esta comissão decidiu que será exibida nesta
27 Corte uma obra de arte, que será escolhida através de concurso público. Por fim, gostaria
28 de informar ao Tribunal Pleno que o Relatório GPC nº 23/2021, sobre a consolidação dos
29 dados do Covid-19 dos municípios, a exemplo do mês passado, já foi publicado e
30 disponibilizado no nosso sistema. Trata-se de um documento público que já está
31 disponível para a sociedade. Quero informar, também, que já está em funcionamento,
32 nesta Corte de Contas, o Banco de Legislação do Estado e dos Municípios, onde todas
33 as leis estaduais e municipais deverão ficar armazenadas, que facilitará as consultas
34 sobre as respectivas legislações”. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o

1 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06418/19 – Recurso de Reconsideração**
2 **interposto pelo Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Everton Firmino Batista,**
3 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00221/20,** emitida quando da
4 **apreciação as contas do exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
5 **Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez
6 o seguinte resumo da votação: **Na sessão do dia 05/05/2021,** o Voto do Relator foi no
7 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no
8 mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-
9 00111/20, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de
10 governo do Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, relativas ao
11 exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido
12 ordenador de despesas; 3- Alterar o valor da multa aplicada ao Sr. Everton Firmino
13 Batista, para o valor de R\$ 2.000,00, mantendo-se inalterados os demais itens do
14 Acórdão APL-TC-00221/20. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo não
15 provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se inalteradas as decisões
16 recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo O Conselheiro
17 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro em exercício
18 Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a presente sessão. Antes de Sua
19 Excelência o Presidente conceder a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para o
20 voto vista, o **RELATOR** informou que havia reanalisado a matéria e reformulado o seu
21 entendimento anterior, emitindo, desta feita, seu **VOTO** no sentido de que o Tribunal
22 Pleno decida tomar conhecimento do referido Recurso de Reconsideração -- em razão de
23 sua tempestividade e legitimidade do recorrente -- e, no mérito, dar-lhe provimento
24 parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Everton Firmino Batista, para
25 R\$ 2.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00221/20,
26 bem como o Parecer contrário à aprovação das contas de governo. Aprovado o voto do
27 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
28 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-17153/20 – Recurso de Apelação** interposto
29 **pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, gestor do Departamento de Estradas de**
30 **Rodagem (DER),** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-01930/20,** que
31 referendou a **Decisão Singular DS2-TC-00078/20.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
32 **Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Gomes da Silva (OAB-PB 2057).
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
34 sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação e,

1 no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformular o Acórdão AC2-TC-01930/20, no
2 sentido de não referendar a Decisão Singular DS2-TC-00078/20, e suspender a Medida
3 Cautelar para permitir a continuidade do procedimento licitatório, na modalidade
4 concorrência nº 09/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
5 **08934/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JOÃO**
6 **PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2019.** Relator:
7 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Procurador Marcílio Toscano
8 Franca Filho foi convocado para atuar na qualidade de Procurador-Geral em exercício do
9 Ministério Público de Contas, tendo em vista a declaração de suspeição da Procuradora
10 Isabella Barbosa Marinho Falcão. Sustentação oral de defesa: Advogado Ademar
11 Azevedo Régis (OAB-PB 10237). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado
12 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir
13 Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor
14 Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa,
15 relativa ao exercício de 2019, em razão da contratação por tempo determinado para
16 atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a demonstração
17 dos requisitos legais, em números exorbitantes e ainda em descumprimento de decisão
18 deste Tribunal, e da falta de investimento adequado dos recursos do FUNDEB,
19 contrariamente ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07, com a ressalva do art.
20 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; b) Declarar o
21 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Aplicar multa de
22 R\$ 5.000,00, correspondente 91,01 UFR-PB, contra o Senhor Luciano Cartaxo Pires de
23 Sá (CPF 601.049.704-30), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão da
24 contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de
25 excepcional interesse público, sem a demonstração dos requisitos legais, em números
26 exorbitantes e ainda em descumprimento de decisão deste Tribunal, e da falta de
27 investimento adequado dos recursos do FUNDEB, contrariamente ao disposto no § 2º do
28 art. 21 da Lei 11.494/07, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação
29 desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
30 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d)
31 Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da
32 Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas
33 constatadas no exercício em análise; e) Encaminhar cópia do Relatório Prévio da PCA à
34 Auditoria (DIAGM VI) para inserir nas prestações de contas das unidades gestoras nele

1 mencionadas o descumprimento das Resoluções Normativas RN - TC 09/2016
2 (Licitações) e 05/2017 (Sagres-Diário); e f) Informar que a decisão decorreu do exame
3 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
4 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
5 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
6 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. **O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES**
7 **VIANA** pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e
8 Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO**
9 **TC-03039/19 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
10 **BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
11 **AC1-TC-01534/20**, emitida quando do julgamento do Recurso de Reconsideração
12 **interposto em face do Acórdão AC1-TC-00672/20**, emitido quando da análise da
13 **legalidade da Dispensa de Licitação nº 04/2019**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes
14 **Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado João Vitor Almeida de Lucena (OAB-
15 PB 26628). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
16 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do
17 Recurso de Apelação, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o
18 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08801/19 – Prestação de Contas**
19 **Anuais da gestora da Companhia Docas da Paraíba, Sra. Gilmara Pereira Temóteo**,
20 **relativa ao exercício de 2018**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
21 de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
23 Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Sra.
24 Gilmara Pereira Temóteo, na qualidade de gestora da Companhia Docas da Paraíba,
25 relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar
26 multa pessoal à Sra. Gilmara Pereira Temóteo, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no
27 art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
28 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
29 Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
30 **04677/16 – Prestação de Contas Anuais** do ex-gestor da **Junta Comercial do Estado**
31 **da Paraíba, Sr. Antônio Carlos Fernandes Régis**, relativa ao exercício de **2015**.
32 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sergio Santiago Melo. Sustentação oral de
33 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**

1 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71,
2 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
3 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do ex-
4 ordenador de despesas da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Sr. Antônio
5 Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, relativas ao exercício financeiro de
6 2015; 2- Impute ao Sr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, débito
7 no montante de R\$ 136.436,28, equivalente a 2.483,37 – UFRs/PB, respeitante a
8 pagamentos por serviços de microfilmagens não executados, respondendo
9 solidariamente pelo valor a empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., CNPJ n.º
10 07.091.063/0001-40; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
11 do débito, 2.483,37 UFRs/PB, aos cofres públicos estaduais, com a devida comprovação
12 do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
13 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
14 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
15 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
16 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
17 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no que
18 dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
19 LOTCE/PB, aplique multa ao então gestor da JUCEP, Sr. Antônio Carlos Fernandes
20 Régis, CPF n.º 041.759.994-34, no valor de R\$ 9.856,70, correspondente a 179,41
21 UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
22 penalidade, devidamente corrigidas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
23 Municipal, 179,41 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º
24 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo
25 adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
26 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
27 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
28 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
29 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
30 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o
31 atual Diretor Presidente da autarquia estadual, Sr. Simão de Almeida Neto, CPF n.º
32 318.586.514-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
33 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
34 pertinentes; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art.

1 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à
2 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências
3 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15541/18 –**
4 **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-gestor da **Secretaria de Estado da Educação,**
5 **Ciência e Tecnologia da Paraíba, Sr. Alessio Trindade de Barros,** contra decisão
6 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00907/20.** Relator: **Conselheiro Substituto Renato**
7 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto
8 (OAB-PB 12699). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do
10 Recurso de Apelação -- em razão de sua tempestividade e legitimidade do recorrente -- e,
11 no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida,
12 determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Cote, para as providências
13 de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02731/19 –**
14 **Representação** apresentada pelo **Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba,**
15 **em face do Governo do Estado,** com o objetivo de assegurar que o governo do Estado
16 da Paraíba se abstenha de excluir, com fundamento no art. 13, §1º da Lei Estadual
17 **9.454/11, acrescido pela Lei Estadual 11.233/18, os gastos com a força de trabalho das**
18 **Organizações Sociais, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar**
19 **101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**
20 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos,
22 informando ao Plenário acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com
23 relação à matéria objeto da representação. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
24 Tribunal Pleno decida: I) preliminarmente, conhecer da representação; II) no mérito,
25 encaminhar, através dos canais eletrônicos disponíveis, cópia dos autos à Procuradoria-
26 Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba, e à
27 Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, de acordo com o pedido realizado pelo
28 Ministério Público de Contas, para fins de controle concentrado de constitucionalidade; e
29 III) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. A
30 seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução Tc-
31 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-08488/20 – Prestação de Contas Anuais** do ex-
32 **Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho,**
33 **relativa ao exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
34 Sustentação oral de defesa: Advogado João Mendes de Melo (OAB-PB 8530).

1 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
2 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
3 contas de governo do ex-Prefeito do Município de São Francisco, Sr. João Bosco
4 Gadelha de Oliveira Filho, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com
5 ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do
6 Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, na qualidade de ordenador de despesas
7 executadas no exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei
8 de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Administração Municipal de São Francisco,
9 no sentido de: a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
10 normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas
11 decisões, e, em especial, para que, sempre que for transpor, remanejar ou transferir
12 recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, o faça
13 mediante prévia e especial autorização legislativa; b) Observar a capacidade financeira
14 do Município quando da elaboração de futuros orçamentos, a fim de evitar diferenças
15 significativas entre a despesa orçada e a realizada. Aprovado o voto do Relator, por
16 unanimidade. **PROCESSO TC-08912/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
17 **do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, bem como**
18 **da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Narjara Maria Fernandes de**
19 **Medeiros, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
20 Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Marcus Ronelle Monteiro Nunes (CRC-PB
21 005304/0-7). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável
23 à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Junco do Seridó, Sr.
24 João Kleber Fernandes de Medeiros, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares
25 com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade
26 do Sr. Kleber Fernandes de Medeiros; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da
27 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Kleber Fernandes de
28 Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 72,81 UFR/PB, com fundamento no
29 art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao
30 Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, a contar da data da publicação do acórdão, para
31 efetuarem o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
32 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
33 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,
34 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a

1 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
2 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Representar à
3 Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias, quanto à ausência
4 de recolhimento de contribuições previdenciárias; 7- Recomendar à Administração
5 Municipal de Junco do Seridó no sentido de guardar estrita observância aos termos da
6 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
7 Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância do equilíbrio
8 orçamentário do Município e no equilíbrio financeiro dos recursos do FUNDEB;
9 informação sobre combustíveis estritamente dentro dos parâmetros da RN – TCE
10 05/2005 e aperfeiçoamento do controle de combustíveis; observar a cartilha do TCU que
11 trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e
12 Orientações para aquisições públicas de medicamentos; registros contábeis com
13 informações fidedignas e confiáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Nesta**
14 **oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se retirou da sessão,**
15 **por motivo justificado, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
16 **Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental.** Retomando a
17 ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02806/12 –**
18 **Verificação de Cumprimento** de decisão consubstanciada no item “4” do **Acórdão**
19 **APL-TC-00233/15**, por parte do gestor do **Departamento de Estradas de Rodagem, Sr.**
20 **Carlos Pereira de Carvalho e Silva.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
21 Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Gomes da Silva (OAB-PB 2057).
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
23 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o cumprimento parcial do item “4” do
24 Acórdão APL-TC-00233/15; 2- Recomendar a atual gestão do DER/PB promova as ações
25 judiciais de cobrança das dívidas ainda não intentadas contra os permissionários dos
26 terminais rodoviários pertencentes ao DER, apuradas neste caderno processual, com
27 vistas a resguardar o patrimônio daquela instituição pública; 3- Determinar o
28 arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
29 ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06056/20 –**
30 **Prestação de Contas Anuais** da ex-Prefeita do Município de **SÃO BENTINHO, Sra.**
31 **Giovana Leite Cavalcanti Olímpio,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro
32 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
33 Vilar (OAB-PB 14.233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
34 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável

1 à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São Bentinho, Sra.
2 Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva do art.
3 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II) Declarar o
4 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar
5 regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da
6 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição
7 Federal, ressalvas em razão de falhas na gestão de pessoal; IV) Recomendar a adoção
8 de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar
9 estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
10 infraconstitucionais pertinentes; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos
11 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
12 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
13 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
14 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
15 ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-08600/20 –**
16 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ,**
17 **Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro
18 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Diego Fabrício
19 Cavalcanti de Albuquerque (OAB-PB 15.577). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I)
21 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município
22 de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas ao exercício de 2019,
23 com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;
24 II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em
25 razão dos déficits orçamentário e financeiro apurados; III) Julgar regulares com ressalvas
26 as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida
27 ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão
28 dos déficits apurados, de registro incorreto de informações contábeis e do não
29 cumprimento de obrigações previdenciárias; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor
30 correspondente a 36,40 UFR-PB, contra o Senhor Francisco Carlos de Carvalho (CPF
31 251.619.974-00), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de registro
32 incorreto de informações contábeis e não cumprimento de obrigações previdenciárias,
33 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para
34 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a
2 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
3 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
4 infraconstitucionais pertinentes; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos
5 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
6 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
7 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
8 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
9 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

10 **PROCESSO TC-05806/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
11 **de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, bem como da**
12 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, relativa ao**
13 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**

14 Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238).

15 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
16 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
17 contas de governo do ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo
18 Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva contida no art.
19 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as
20 contas de gestão do ex-Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de
21 Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; 3- Considerar
22 improcedente a denúncia referente à irregularidade no pagamento da verba de 13º salário
23 a agentes políticos e da concessão de diárias (Documento TC 12240/18 e Processo TC
24 04393/18), comunicando-se a decisão aos denunciantes, e prejudicada a análise das
25 denúncias constantes dos Documentos TC-35203/17 e TC-69129/17 (suposta
26 irregularidade na despesa com combustíveis e possivelmente irregularidade na locação
27 de carro pipa, respectivamente); 4- Aplicar multa ao ex-Prefeito Clodoaldo Beltrão
28 Bezerra de Melo, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 72,81 - UFR/PB, com fulcro no
29 artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em razão das
30 irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
31 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
32 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
33 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
34 Constituição do Estado da Paraíba; 5- Julgar regular as contas da ex-gestora do Fundo

1 Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de
2 despesas com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; 6- Determinar comunicação à
3 Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à
4 ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; 7- Determinar representação
5 do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de
6 Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade
7 Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no
8 exercício financeiro de 2014; 8- Recomendar à atual Administração que adote
9 providências quanto à destinação do carro pipa, objeto da denúncia constante do
10 Documento TC 69129/17; e 9- Recomendar à administração municipal e do fundo no
11 sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição
12 Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como
13 às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
14 com a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-**
15 **05990/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
16 **CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
17 **PPL-TC-00089/20** e no **Acórdão APL-TC-00177/20**, emitidas quando da apreciação das
18 **contas do exercício de 2018**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
19 de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o
20 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
21 Pleno decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe
22 provimento parcial, para o fim de: 1) desconstituir o Parecer PPL-TC-00089/20, emitindo-
23 se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-
24 Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de
25 2018; 2) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de
26 despesas, durante o exercício de 2018; 3) acatar o recolhimento do débito imputado
27 através do Acórdão APL-TC-00177/20, ao Sr. Geraldo Terto da Silva, e reduzir o valor da
28 multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, para R\$ 2.000,00, mantendo inalterados
29 os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
30 com a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-**
31 **01842/15 – Embargos de Declaração** interpostos pelo **Sr. Júlio César de Arruda**
32 **Câmara Cabral**, ex-gestor da **Secretaria de Finanças do Município de CAMPINA**
33 **GRANDE**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-00480/19**. Relator:
34 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro

1 Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano
2 Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro
3 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quórum
4 regimental. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
5 preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e lhe imbuir o
6 procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e 2-
7 Encaminhar o processo à Auditoria (DIAGM I) para esclarecer as omissões inerentes à
8 instrução levantadas pelo Embargante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
9 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a
10 ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos
11 trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-03049/12 –**
12 **Recurso de Revisão** interposto pela gestora do **Fundo Municipal de Assistência**
13 **Social de MONTEIRO, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, contra decisão
14 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-03408/15**, emitida quando do julgamento das
15 **contas do exercício de 2011**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
17 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente
19 Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a
20 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do
21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05258/17 – Verificação de**
22 **Cumprimento** de decisão consubstanciada no item “5” do **Acórdão APL-TC-00078/18**,
23 **por parte do ex-Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de**
24 **Farias**, bem como do item “6” da daquela decisão, por parte do atual Prefeito, **Sr.**
25 **Antônio Ribeiro Sobrinho**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
26 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Pelo não cumprimento do item “5” do Acórdão
29 APL-TC-00078/18, com aplicação de multa, ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor
30 de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
31 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
32 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2- Determinar diligência junto ao
33 município de Curral de Cima, no sentido de que a atual gestão apresente todos os
34 extratos de contas e/ou informações contábeis necessárias à elucidação dos fatos

1 apontados nos presentes autos; 3- pela declaração de cumprimento parcial do item “6” do
2 Acórdão APL-TC-00078/18 c/c o item “3” do Acórdão APL-TC-00641/18, por parte do Sr.
3 Antônio Ribeiro Sobrinho, atual Prefeito do Município de Curral de Cima, com
4 determinação à atual gestão municipal, no sentido de que efetue o pagamento das
5 parcelas restantes, em periodicidade mensal contínua, sob pena, em um novo atraso, de
6 haver a antecipação das parcelas restantes. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a
8 pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão
9 às 13:35 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 04 (quatro) processos,
10 por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro
11 de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
12 conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de maio de 2021.**

Assinado 25 de Maio de 2021 às 11:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2021 às 14:35



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 24 de Maio de 2021 às 17:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2021 às 16:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2021 às 12:07



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2021 às 19:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 25 de Maio de 2021 às 11:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO